

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados nº 1, de 2014, ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2013, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre Sistema Único de Saúde (SUS), para nela inserir o princípio da organização de serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica em geral.

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I-RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) nº 1, de 2014, oferecida ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 295, de 2013.

A proposição trata de incluir, entre os princípios e diretrizes gerais da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, a menção à organização de serviços voltados especificamente para as mulheres e vítimas da violência doméstica em geral. O projeto teve origem na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investigou a situação de violência contra a mulher brasileira.

Em sua redação inicial, a matéria incluiu no art. 7º da mencionada lei, conhecida também como Lei Orgânica da Saúde, o inciso XIV, com o objetivo de prever a organização de serviços públicos especializados para

atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, garantindo-lhes, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras.

A ECD nº 1, de 2014, muda a redação do dispositivo, que passou a apresentar a seguinte forma: *organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.*

A matéria já passou pela análise da Comissão de Assuntos Sociais, onde obteve parecer favorável. Depois de examinada pela CDH, seguirá para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias que tratem dos direitos da mulher, conforme o inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), caso do PLS nº 295, de 2013 e, consequentemente, da emenda encaminhada pela Câmara dos Deputados.

Saliente-se que, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição da República, o projeto de lei emendado pela Casa revisora deverá voltar à Casa iniciadora, e, ao apreciar tais alterações, a Casa iniciadora não poderá modificá-las por meio de subemenda, devendo somente aprová-las ou rejeitá-las, a teor do disposto no art. 285 do Risf.

No que se refere ao mérito da ECD, pode-se afirmar que a primeira parte da alteração aprimora a redação da matéria, tornando o texto mais objetivo e mais consentâneo com o dispositivo da lei modificada, uma vez que se trata ali dos princípios a serem observados na criação dos serviços de saúde. No entanto, trata-se de emenda de redação, sem impacto nos objetivos do texto original, uma vez que apenas substitui a expressão “serviços públicos” por “atendimento público”.

Ressalte-se que o referido art. 7º é o dispositivo que ratifica na lei ordinária diretrizes já definidas no art. 198 da Constituição da República a respeito do cumprimento, pelo Estado, de seus deveres em relação ao direito à saúde, garantido a todos os brasileiros e brasileiras.

Em outro plano, a mesma emenda acrescenta menção à Lei nº 12.845, de 2013, que detalha o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Trata-se, nesse caso, de uma delimitação da abrangência originalmente contida na proposição do Senado, que abordava a proteção às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar como um todo, não apenas às mulheres vítimas de violência sexual.

Tendo em vista que se trata de alterar os princípios gerais que regem a prestação dos serviços de saúde pública no País, consideramos que a proposta original é mais coerente com o caráter do art. 7º da Lei Orgânica da Saúde e com o espírito original do projeto. Pelo texto consolidado com a emenda, em vez de a regra geral orientar as medidas mais específicas, que é o desejável, é a regra geral e universal que, indevidamente, passa a se orientar a partir de norma seletiva.

Como neste momento da tramitação não é possível rejeitar apenas uma parte das alterações feitas pela Câmara dos Deputados por meio de subemenda, conservando as bem-vindas mudanças de redação, recomendamos que a emenda seja rejeitada e, em consequência, que seja acolhida a redação original do Senado, na forma proposta pela CPMI.

III-VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda da Câmara dos Deputados nº 1, de 2014, ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2013. Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora